



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. RUPTURA DE NOIVADO. EXPECTATIVA DE CASAMENTO. Não há dano a ser reparado quanto aos dissabores decorrentes do término do noivado e de suposta infidelidade. Para a configuração da responsabilidade de indenizar é imperioso a existência do dano, ilícito e nexó de causalidade. Ausência de ato ilícito do apelado em romper o relacionamento afetivo.
Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

E.L.

APELANTE

..

L.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** e **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2013.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por E.L. da sentença que, nos autos da ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada contra L.P., julgou improcedente os pedidos e extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a apelante afirma que o comportamento arrogante, fraco e atrevido do apelado acarretou dano moral e material, consubstanciado em abalo psicológico, stress, constrangimento, atos de violência psicológica, intencionais e repetidos praticados com o objetivo de intimidar a apelante. Refere que sofreu constrangimento pelo fato do apelado manter namoro e noivado por nove anos, mentindo à noiva e aos seus pais, traindo a apelante por um ano e meio, sem coragem de terminar o relacionamento. Sustenta que o apelado causou constrangimento e vergonha à apelante ao aparecer com a amante diante de toda comunidade. Relata que o apelado telefonava constantemente ao trabalho da apelante tormentando-a e praticando bullying. Diz que sofreu danos materiais com a aquisição de enxoval e com gastos com a cerimônia de casamento, buffet, decoração, impressão e distribuição de convites. Postula o provimento do recurso para julgar procedente o pedido (fls. 163-187).

Recebido o recurso (fl. 188).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 190-196), sobem os autos a esta Corte.



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Oportunizado, o Ministério Público manifesta-se não ser caso de intervenção (fl. 103).

Vêm-me conclusos, por redistribuição, para julgamento.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

A apelante insurge-se com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização movido em desfavor do apelado, seu ex-noivo.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso que as partes iniciaram um namoro em 2000 e após alguns anos noivaram. De acordo com a prova dos autos, foi marcado o casamento para 24 de fevereiro de 2007 e foram feitos orçamentos para a festa, mas em dezembro de 2006 foi cancelado. O relacionamento entre as partes permaneceu até meados de 2008. Em 19.12.2009, o apelado casou com J.C.

Vejamos a prova oral:



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Denise L., colega de trabalho da apelante, apenas presenciou a apelante falando com o apelado pelo telefone, mas não ouviu o conteúdo da conversa. Disse que após o ruptura do relacionamento a apelante ficou deprimida passando a ter consultas com psicólogo da empresa (fl. 129).

Simone H.D.B. afirmou que os familiares das partes comentavam sobre o casamento e que ouviu dizer que o apelado tinha outro relacionamento com outra mulher (fl. 130).

Alexandra F.R., ouvida como informante, disse que, em dezembro de 2006, foi desmarcado o casamento agendado para fevereiro de 2007 e que na metade de 2008 terminaram o relacionamento. Relatou que viu a apelante chorando bastante após o término do relacionamento (fls. 139-140).

Assim, a prova dos autos não ampara a pretensão da apelante.

Para que se caracterize a obrigação de indenizar é imperioso que o dano provocado decorra de ato ilícito, sendo que as emoções, por mais intensas que sejam, por si só, não são indenizáveis, pois se diferente fosse estar-se-ia invadindo intimidade e, por conseguinte, violando a liberdade do indivíduo no que tange a sua vida privada.

O Estado não pode interferir tão a fundo nas relações que envolvam sentimentos, sob pena de acabar impondo, em caráter mais punitivo do que realmente indenizatório, o que seria muito mais uma vingança do que uma reparação propriamente dita.



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ademais, se se admitisse a reparação de desilusões, traições, humilhações e tantos outros dissabores derivados dos relacionamentos amorosos, acabar-se-ia por promover a mercantilização das relações existenciais.

Sendo assim, a alegação de que houve demora na ruptura do namoro/noivado não gera obrigação de indenizar, uma vez que para a configuração do dano moral, necessário se faz o preenchimento dos requisitos inerente à responsabilidade civil, quais sejam, dano, ilícito e nexo de causalidade.

Não há ato ilícito por parte do apelado em não querer casar. Não há como exigir do varão que realize um casamento quando não mais nutre sentimento de amor. Evidente que é preferível o rompimento do namoro a realizar um ato contrário à sua vontade (casamento), que, certamente, não teria sucesso.

Também não ficou demonstrado comportamento agressivo do apelado ou que causasse extremo constrangimento, após a ruptura do relacionamento. As testemunhas apenas relataram que viram a apelante falando no telefone com o apelado, mas nenhuma presenciou a fala dele, apenas relataram o que foi dito pela apelante. Também não há prova de que o apelado mantinha relacionamento com outra mulher simultâneo com a apelante e que esta tenha passado por situação vexatória. Ademais, a infidelidade, por si só, não gera dever de indenizar.



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ainda o fato de a apelante chorar muito e passar a ter consultas com psicólogo é decorrência natural de ruptura de relacionamento afetivo. A apelante tinha apenas uma expectativa de casar com o apelado, e a ruptura do relacionamento, por certo, causa sofrimento, mas não é capaz de gerar dano moral.

A propósito, já se manifestou esta Câmara, na Apelação Cível nº 70012349718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 07/12/2005, assim ementado:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE NOIVADO PROLONGADO. 1. Não se pode desconhecer que inúmeros fatos da vida são suscetíveis de provocar dor, de impor sofrimento, nem se olvida que qualquer sentimento não correspondido pode produzir mágoas e decepção. E nada impede que as pessoas, livremente, possam alterar suas rotas de vida, quer antes, quer mesmo depois de casadas. 2. Descabe indenização por dano moral decorrente da ruptura, quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa. 3. Não tem maior relevância o fato do namoro ter sido prolongado, sério, ter havido relacionamento próximo com a família e a ruptura ter causado abalo emocional, pois são fatos próprios da vida. Recurso desprovido.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE CASAMENTO. RUPTURA DO NOIVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Com relação aos danos morais, ainda que não se



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

desconheça o abalo sofrido em decorrência da ruptura de um relacionamento, cuida-se de fato que qualquer ser humano, que estiver aberto a se relacionar, está sujeito. O caso dos autos, mesmo que inegável a mágoa da apelante, não há nada que extrapole a normalidade decorrente da ruptura de noivado. Assim, inexistente o dano moral. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, correta a fixação na forma do art. 20, §4º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 70026835371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, julgado em 27/01/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A DANO MATERIAL E MORAL. FIM DE NOIVADO. DOR, MÁGOA, TRISTEZA QUE NÃO CONFIGURAM DANO MORAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE MÓVEIS ADQUIRIDOS PELA AUTORA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O fim de um relacionamento afetivo, intenso e prolongado, naturalmente causa dor, tristeza e frustrações, porém, o noivado, pela sua própria natureza, denota relacionamento precário e que sequer recebe a tutela legislativa. Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, somente pode ser reputado como dano moral o vexame, sofrimento ou humilhação que de forma extrema e fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Isso sem falar que, caso reconhecidos como devidos danos morais pelo rompimento do noivado, tal verba funcionaria como verdadeira astreinte, constringendo os noivos à celebração do matrimônio, o que solaparia um dos elementos constitutivos desse enlace, que é a livre manifestação de vontade. 2. Faz à autora jus à restituição do patrimônio que adquiriu e que se encontra em mãos do apelado, nos limites do acervo incontroverso, uma vez que não há prova de aquisição de bens além daqueles referidos na sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70027106053, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 26/08/2010).



JLD

Nº 70052773249 (Nº CNJ: 0001949-98.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Também não há prova da existência de dano material, já que apenas foram realizados orçamentos para o futuro e eventual casamento, o que se verifica pelos documentos das fls. 28-31 e 33-35. O recibo da fl. 32, que segundo a apelante se refere a entrada da “Equipe Sipriani”, local onde seria realizada a festa de casamento, está datado de outubro de 2006 e diz respeito a um reserva para o dia 24.07.2007, que foi desmarcada, em novembro de 2006, enquanto ainda existia relacionamento afetivo entre as partes. Portanto, em se tratando de fato realizado enquanto ainda havia relacionamento amistoso entre as partes, não há falar em indenização, porquanto resolvido na época.

Não há prova de distribuição de convites, nem de despesas suportadas pela apelante.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº
70052773249, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA MARINHO